



Nº 54 - Referendar o ato do Senhor Presidente que renovou a Autorização para Operação Inicial - AOI, da Unidade II, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAEA, de responsabilidade da ELETRONUCLEAR, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 049, publicada no DOU nº 146, de 01.08.06, S. 1, pág. 015.

Nº 55 - Referendar o ato do Senhor Presidente que renovou a Autorização para Operação Inicial - AOI, da Unidade II, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAEA, de responsabilidade da ELETRONUCLEAR, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 023, publicada no DOU nº 061, de 29.03.07, S. 1, pág. 023.

Nº 56 - Referendar o ato do Senhor Presidente que desobrigou o pagamento de Taxa de Licenciamento e Controle - TLC, aos servidores públicos das Unidades da CNEN, institucionalmente designados para se submeterem ao processo de Certificação da Qualificação de Supervisores de Radioproteção e respectivas renovações, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 054, publicada no DOU nº 161, de 22.08.06, S. 1, pág. 004.

Nº 57 - Referendar o ato do Senhor Presidente que renovou a Autorização para Operação Inicial da Unidade de Concentrado de Urânio - URA (Caetitê), de responsabilidade da INB, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 059, publicada no DOU nº 173, de 08.09.06, pág. 017, S. 1.

Nº 58 - Referendar o ato do Senhor Presidente que renovou a Autorização para Operação Inicial - AOI, do Laboratório de Enriquecimento Isotópico - LEI, da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto - UEAAA, de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP da Marinha Brasileira, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 063, publicada no DOU nº 180, de 19.09.06, S. 1, pág. 005.

Nº 59 - Referendar o ato do Senhor Presidente que renovou a Autorização para Operação Inicial - AOI, da 1ª Cascata da Planta de Demonstração Industrial para Enriquecimento de Urânio - USIDE, da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto - UEAAA, de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP da Marinha Brasileira, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 064, publicada no DOU nº 180, de 19.09.06, S. 1, pág. 005.

Nº 60 - Referendar o ato do Senhor Presidente que renovou a Autorização para Operação Inicial - AOI, da FCN - Reconversão e Pastilhas, de responsabilidade das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 066, publicada no DOU nº 191, de 04.10.06, S. 1, pág. 031.

Nº 61 - Referendar o ato do Senhor Presidente que estabeleceu cota extra para importação de "graxas à base de lítio", nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 070, publicada no DOU nº 199, de 17.10.06, S. 1, pág. 059.

Nº 62 - Referendar o ato do Senhor Presidente que estabeleceu cota extra para importação de "graxas à base de lítio", nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 064, publicada no DOU nº 134, de 11.07.07, S. 1, págs. 42-43.

Nº 63 - Referendar o ato do Senhor Presidente que alterou as Tabelas I e II da Portaria CNEN/PR nº 279/97 (lítio), nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 003, publicada no DOU nº 013, de 18.01.07, S. 1, pág. 016.

Nº 64 - Referendar o ato do Senhor Presidente que fixou para o exercício de 2007 as cotas de exportação dos elementos de interesse para a energia nuclear, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 028, publicada no DOU nº 076, de 20.04.07, S. 1, pág. 016.

Nº 65 - Aprovar a proposta apresentada pela DRS na qual revoga a Resolução CNEN nº 12/79, que aprovou a Norma NE-1.01 "Licenciamento de Operadores de Reatores Nucleares" e aprova a Norma NN-1.01 "Licenciamento de Operadores de Reatores Nucleares", em anexo (Processo CNEN nº 1239/2003).

CNEN-NN-1.01: LICENCIAMENTO DE OPERADORES DE REATORES NUCLEARES

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1. OBJETIVO

1.1.1 O objetivo desta Norma é regular o licenciamento de operadores de reatores nucleares de unidades ou instalações licenciadas ou certificadas.

1.2. CAMPO DE APLICAÇÃO

1.2.1 Esta Norma aplica-se a toda pessoa física designada por organização operadora de reator ou reatores nucleares, para exercer quaisquer das seguintes atividades funcionais:

a) manipular os controles de determinado reator;

b) dirigir as atividades autorizadas de operadores de reator licenciados de acordo com esta Norma.

2. GENERALIDADES

2.1 INTERPRETAÇÕES

2.1.1 A CNEN pode, por meio de Resolução, acrescentar, revogar ou cassar requisitos desta Norma, conforme considerar apropriado ou necessário.

2.1.2 Quaisquer dúvidas de interpretação que possam surgir em relação às disposições desta Norma serão dirimidas pela Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear da CNEN.

2.2. COMUNICAÇÕES

2.2.1 Os requerimentos, notificações, relatórios e demais comunicações decorrentes das disposições desta Norma, devem ser endereçados a CNEN.

3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

Para os fins desta Norma, são adotadas as seguintes definições e siglas:

1) Área de Vigilância Permanente (AVP) - área de vigilância permanente das condições operacionais do reator, delimitada dentro da sala de controle, conforme especificado em procedimentos administrativos específicos.

2) Candidato - pessoa física para a qual é requerida à CNEN uma licença de operador de reator ou de operador sênior de reator.

3) CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear.

4) Condições limites de operação - níveis mínimos de desempenho ou de capacidade de funcionamento de componentes ou sistemas exigidos para operação segura da unidade.

5) Controles - dispositivos ou mecanismos cuja manipulação afeta diretamente a reatividade ou o nível de potência do reator.

6) Criticalidade - estado ou condição de um reator, quando ele estiver mantendo processo auto-sustentado e controlado de fissão nuclear.

7) Experiência técnica - experiência em trabalho nas áreas de comissionamento, operação, manutenção ou engenharia, de instalações de produção de energia térmica, convencional ou nuclear, adquirida na instalação. A observação da execução do trabalho por outros não é computada como experiência técnica.

8) Experiência Técnica Global (ETG) - Experiência Térmica e Nuclear.

9) Limites de segurança - limites impostos a variáveis operacionais importantes, e considerados necessários para garantir a integridade de certas barreiras físicas que protegem contra liberação não controlada de radioatividade.

10) Organização operadora ou simplesmente Operadora: pessoa jurídica possuidora de Autorização para Operação ou Certificada.

11) Organograma operacional da unidade - representação esquemática da organização dos cargos e funções aceitos pela CNEN, diretamente ligados à operação e à segurança operacional da unidade licenciada, ou certificada, com indicação das respectivas relações de autoridade e responsabilidade.

12) Operador de reator (OR) (ou simplesmente operador) - pessoa física licenciada pela CNEN, que manipula, como parte de suas atividades funcionais, os controles de um reator; considera-se, também, que o indivíduo manipula os controles, se ele dirige outro em treinamento nessa atividade.

13) Operador nos controles - operador, em serviço, com a responsabilidade pelos controles de um determinado reator.

14) Operador sênior de reator (OSR) (ou, simplesmente, operador sênior) - pessoa física licenciada pela CNEN, que dirige, como parte de suas atividades funcionais, as atividades autorizadas de operadores licenciados.

15) Reatividade - medida do afastamento de um reator da criticalidade.

16) Reator nuclear (ou simplesmente reator) - sistema contendo combustível nuclear no qual possa ocorrer processo auto-sustentado e controlado de fissão nuclear.

17) Reator de pesquisa - reator projetado, especialmente, para fins de pesquisa, fundamental ou aplicada, e que não seja classificado como reator de teste.

18) Reator de potência - reator destinado à produção de energia elétrica ou calor para processos industriais.

19) Reator de teste - reator projetado especialmente para ensaiar o comportamento de materiais e componentes sob fluxos de radiações ionizantes e condições de temperatura usuais em reatores de potência.

20) Requisitos para inspeções e testes periódicos - condições relativas a ensaio, a teste, à calibração ou à inspeção visando assegurar que a operação do reator será dentro dos limites de segurança e as condições limites de operação serão satisfeitas.

21) Sala de controle - compartimento contendo os controles e a instrumentação necessários ao controle das condições operacionais do reator e sistemas auxiliares, de modo a assegurar o seu funcionamento e desligamento confiável e seguro, em situações normais, anormais e de acidentes.

22) Valores limites de ajuste dos sistemas de segurança - valores limites para ajuste dos dispositivos automáticos de proteção relacionados com variáveis das quais dependem funções de segurança importantes.

23) Unidade ou instalação licenciada ou certificada (ou simplesmente unidade) - instalação com um único reator, com licença de construção ou autorização para operações concedidas pela CNEN.

4. REQUISITOS DA LICENÇA

4.1. OBRIGATORIEDADE

4.1.1 É obrigatória licença específica da CNEN para o exercício das atividades de OR ou OSR, conforme definidas nesta Norma.

4.1.1.1 Em qualquer reator, devem possuir licença de operador, pelo menos, os operadores do reator.

4.1.1.2 Em qualquer reator, devem possuir licença de operador sênior, pelo menos, os ocupantes dos seguintes cargos ou funções previstas, no organograma operacionais da unidade:

a) chefe ou supervisor da equipe da sala de controle e seu substituto;

b) chefe imediato dos ocupantes do cargo descrito na alínea (a) e seu substituto.

c) o item b não se aplica para reatores de pesquisa.

4.1.1.3 Equipe mínima: O número mínimo de pessoal licenciado na sala de controle está estabelecido nas Especificações Técnicas da unidade.

4.1.2 Está desobrigado de possuir licença de operador, o indivíduo que manipula os controles de um reator como parte de seu treinamento, como aluno de cursos de ciência e tecnologia nuclear ou de seu treinamento específico para operador, desde que sob a direção e na presença de operador ou operador sênior licenciado.

5. PRÉ-QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

5.1. REATORES EM GERAL

5.1.1 O candidato à licença de OR ou OSR para um determinado reator de potência, de pesquisa ou de teste, deve possuir:

a) Certificados dos cursos constantes do programa de treinamento de operadores aprovados pela CNEN, com aproveitamento satisfatório para atendimento do requisito da Seção 9 desta Norma, relativos a reatores em geral e ao reator específico para o qual se destina o candidato; e,

b) experiência técnica nuclear mínima de um (1) ano, em atividades na unidade, cujo reator é especificado na licença requerida, conforme o Anexo 2, quando aplicável.

5.2. REATORES DE POTÊNCIA

5.2.1 O candidato à licença de operador para um determinado reator de potência, adicionalmente ao estabelecido, na subseção 5.1.1, deve satisfazer um dos dois (2) requisitos a seguir:

a) ser técnico de nível superior, na área de engenharia plena, em campos relacionados com a produção de energia elétrica (como, por exemplo, na especialidade mecânica, elétrica, eletrônica), ou em campo científico ou tecnológico apropriado, e possuir, no mínimo trinta (30) meses de Experiência Técnica Global (ETG) em funções de responsabilidade compatíveis com as de operador na unidade, cujo reator é especificado na licença requerida, dos quais doze (12) meses, conforme especificado em 5.1.1.b). Estes trinta (30) meses podem ser computados de acordo com os Anexos 01 e 02, ou;

b) ser técnico de nível médio, especializado em campo tecnológico apropriado, e possuir, no mínimo, quarenta e dois (42) meses de Experiência Técnica Global (ETG), em funções de responsabilidade compatíveis com a de operador da unidade cujo reator é especificado na licença requerida, dos quais doze (12) meses, conforme especificado em 5.1.1.b). Estes quarenta e dois (42) meses podem ser computados de acordo com os Anexos 01 e 02.

5.2.2 O candidato à licença de operador sênior para um determinado reator de potência, além do estabelecido em 5.1.1, deve satisfazer um dos dois (2) requisitos a seguir:

a) ser técnico de nível superior, na área de engenharia plena, em campos relacionados com a produção de energia elétrica (como, por exemplo, nas especialidades mecânica, elétrica, eletrônica), ou em campo científico ou tecnológico apropriado, e possuir, no mínimo, trinta e seis (36) meses de experiência nuclear em funções de responsabilidade compatíveis com a de operador sênior da unidade, cujo reator é especificado na licença requerida, dos quais doze (12) meses, conforme especificado em 5.1.1.b). Estes trinta e seis (36) meses podem ser computados de acordo com os Anexos 01 e 02, ou;

b) ser técnico de nível médio, especializado em campo tecnológico apropriado, e possuir, no mínimo, vinte e quatro (24) meses de experiência técnica nuclear como operador do reator especificado na licença requerida, e deve ter exercido efetivamente as atividades de operador licenciado. Estes vinte e quatro (24) meses podem ser computados de acordo com os Anexos 01 e 02.

5.2.3 O candidato, após a aprovação nos exames de qualificação (seção 9), deve ter, pelo menos, três (3) meses de treinamento como observador na posição pretendida. O treinamento deve incluir todas as atividades consideradas de rotina a serem conduzidas sob a supervisão de um operador licenciado.

5.2.4 O candidato deve completar satisfatoriamente um programa de treinamento aprovado pela CNEN, compatível com a seção 9.0 desta Norma, composto de:

a) aulas teóricas e;

b) pelo menos 120 horas de treinamento nos controles do simulador.

5.3. REATORES DE PESQUISA E DE TESTE

5.3.1 O candidato à licença de operador para um determinado reator de pesquisa ou de teste, além do estabelecido em 5.1.1, deve ser técnico de nível médio, especializado em campo tecnológico apropriado.

5.3.2 O candidato à licença de operador sênior para um determinado reator de pesquisa ou de teste, além do estabelecido em 5.1.1, deve ser técnico de nível superior, em campo tecnológico apropriado.

6. PROCESSO DE LICENCIAMENTO

6.1. REQUERIMENTOS PARA LICENÇA

6.1.1 O requerimento para licença de OR ou OSR, para um determinado reator, deve ser enviado à CNEN, pela operadora.

6.1.1.1 O requerimento deve conter, para cada candidato, as seguintes informações e documentos:

a) nome completo, lugar de nascimento, identidade, idade, endereço e função atual;

b) "curriculum vitae" atualizado;

c) tipo de licença (OR, ou OSR) do reator específico para o qual se destina o candidato;

d) experiência profissional, incluindo informações detalhadas sobre a natureza e extensão das responsabilidades inerentes à função a ser ocupada;

e) certificado dos cursos referidos na subseção 5.1.1 alínea a), com indicação da carga horária por disciplina, natureza do treinamento, experiência adquirida sobre partidas e desligamentos de reatores ou em simulação de operação de reator, e com graus e conceitos de aproveitamento obtidos;

f) certificado de exame médico realizado até, no máximo, três (3) meses antes da entrada do requerimento na CNEN, por médico credenciado pela organização operadora, tendo sido considerado apto, sem restrições, conforme a Norma CNEN-NE-1.06 "Requisitos de Saúde para Operadores de Reatores Nucleares";



Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 5 (cinco) anos, podendo ser renovado, por igual período, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte - SFA/RN, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento

JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 701, DE 15 DE AGOSTO DE 2007

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no item XIV e XXII, art. 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300 de 16/06/05, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 17 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21050.002301/2005-75, resolve:

Art. 1º - Renovar o credenciamento sob número BR SC 0115, a empresa POSSAMAI E CIA. LTDA.. CNPJ nº 84.231.109/0001-20, Inscrição Estadual nº 250.264.560, localizada na Avenida Brasília, 239, Centro, em Ascurra/SC, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º - O credenciamento de que trata esta Portaria terá a validade de cinco (5) anos e poderá ser revalidado por igual período, mantido o mesmo número do credenciamento inicial, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66, de 27/11/2006, republicada no DOU de 12/01/2007, Seção 1, pg. 2 a 5.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRO POWELL VAN DE CASTEELE

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 535, DE 16 DE AGOSTO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e o item 39 da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º Conceder autorização aos Doutores GERALDO DUARTE, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/USP, MARIA LETÍCIA SANTOS CRUZ, do Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, JORGE ANDRADE PINTO, da UFMG, MARINELA DELLA NEGRA, do Instituto de Infectologia Emílio Ribas e RICARDO HUGO OLIVEIRA, da UFRJ, contrapartes brasileiras, para, no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Genética populacional e resposta imunológica à vacinação contra Hepatite B em adolescentes: Um Sub-estudo do ATN 024 e do ATN 025", Processo EXC 021/07 - R, enviar material clínico humano para o Dr. CRAIG WILSON, da University Alabama, USA, a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União até 1º de dezembro de 2009.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. A remessa de material ao exterior será realizada de conformidade com as disposições constantes do § 3º do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR COMISSÃO DELIBERATIVA

RETIFICAÇÃO

Nas resoluções nºs 54 a 65 e anexo, publicadas no DOU nº 158 de 16/08/2007, seção 1, páginas de 2 a 6, nas assinaturas dos membros da Comissão Deliberativa:

Exclua-se: ALFREDO TRANJAN FILHO

Onde se lê: AILTON FERNANDO DIAS

Leia-se: MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA

Onde se lê: ALTAIR SOUZA DE ASSIS

Leia-se: LAÉRCIO ANTONIO VINHAS

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 16 de agosto de 2007

78ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004

Nº REGISTRO	CPF	NOME
920.002784/2007	401.841.610-53	ANA LUIZA DE OLIVEIRA BORGES
920.002785/2007	618.793.396-68	ARIE FITZGERALD BLANK
920.002786/2007	336.042.407-78	CHRISTINA MAEDA TAKIYA

920.002787/2007	363.376.507-78	FLAVIO DA COSTA FERNANDES
920.002788/2007	003.513.647-22	LILIAN TEREZINHA COSTA
920.002789/2007	487.822.977-20	LUIZ ALBERTO COLNAGO
920.002790/2007	432.838.100-87	MARCAL JOSE RODRIGUES PIRES
920.002791/2007	458.037.814-87	MARCIA ALMEIDA DE MELO
920.002792/2007	213.958.628-00	NILO MAURICIO SOTOMAYOR CHOQUE
920.002793/2007	388.996.120-72	PAULO EDISON BELO REYES
920.002794/2007	210.508.358-75	ANA PAULA DORNELLES DE ALVARENGA
920.002795/2007	694.091.101-49	ANTONIO HERNANDEZ GUTIERREZ
920.002796/2007	373.912.910-72	CELSO CARNOS SCALETSKY
920.002797/2007	317.824.006-30	FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR
920.002798/2007	251.999.988-89	JULIO PABLO REYES FERNANDEZ
920.002799/2007	014.671.697-30	MAURICIO HENRIQUE COSTA DIAS
920.002800/2007	891.621.377-00	MAURICIO SIMOES DE LIMA
920.002801/2007	121.207.580-34	HOMERO BERGAMASCHI
920.002802/2007	246.159.518-68	BOAVENTURA FREIRE DOS REIS
920.002803/2007	135.589.308-94	FERNANDO APARECIDO SIGOLI
920.002804/2007	045.709.528-87	CLAUDIO LEONARDO LUCCHESI
920.002805/2007	370.018.253-87	GERSON PAIVA ALMEIDA
920.002806/2007	080.086.989-34	ISABEL MARIA NETO DA SILVA MOREIRA
920.002807/2007	656.969.726-91	LUCIA DANIEL MACHADO DA SILVA
920.002808/2007	543.773.407-78	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FERNANDEZ
920.002809/2007	732.841.227-53	NORBERTO MANGIACACCHI
920.002810/2007	145.831.718-89	REGINA GUENKA PALMA-DIBB
920.002811/2007	428.429.130-00	RENATO ZANELLA

GILBERTO PEREIRA XAVIER

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 16 de agosto de 2007

Objeto: Comprometimento Orçamentário do FNDCT nº 084/2007

A Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO PTRES	VALOR EMPENHO	VIGENCIA CONVENIO
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Computação Científica	1307/06 574677	2007ne003675 4890	62.972,25	07/12/2008
Fundação Ciência e Tecnologia	1969/06 573982	2007ne003674 4890	123.152,00	29/11/2009
Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras	1948/06 574738	2007ne003673 4890	152.220,00	15/06/2008
Fundação CPQD Centro de Pesquisa e desenvolvimento em Telecomunicações	1996/06 576939	2007ne003671 4890	34.744,00	19/12/2008
Fundação CPQD Centro de Pesquisa e desenvolvimento em Telecomunicações	1996/06 576939	2007ne003672 4890	93.740,00	19/12/2008
Instituto Brasileiro de Tecnologia do Couro, calçados e Artefatos	2055/06 581044	2007ne003670 4890	140.438,00	29/12/2008
Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco	1961/06 573681	2007ne003668 4890	121.711,50	29/12/2008
Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco	1961/06 573681	2007ne003669 4890	25.800,00	29/12/2008
Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras	2487/06 573035	2007ne003667 4890	29.407,13	17/05/2008
Centro de Incubadora e desenvolvimento Empresarial	2479/06 574850	2007ne003666 4890	17.263,64	11/12/2008
CNPQ	0092/07 591289	2007nc000162	6.000.000,00 4886	30/04/2009
CAPES	0463/07	2007nc000160 4890	3.000.000,00	16/08/2007
Faculdades Católicas	2466/06 576385	2007ne003664 4890	11.224,10	15/12/2008
Faculdades Católicas	2466/06 576385	2007ne003665 4890	668,05	15/12/2008
Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul	2470/06 577406	2007ne003663 4890	24.191,17	22/12/2008
CNPQ	0092/07 591289	2007Nnc00158 4904,4896 4895,4892 4888,4899	22.863.189,90	30/04/2009
CNPQ	0092/07 591289	2007nc000159 4899, 4886 4891, 4898 4894	25.553.386,07	30/04/2009
Fundação Universitária José Bonifácio	5105/06 579936	2007ne003685 4904	96.527,50	28/12/2008

A eficácia do presente Extrato fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO GUTIERREZ FREIRE

Em exercício